Lei 2641/09

62

SUMÁRIO

CAPÍTULO I 3

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 3
Seção I 3
Seção II 3
Seção III 4
Seção III 5

CAPÍTULO II 6

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO 6
Seção I 6
Seção II 6
Seção III 6
Seção IV 7
Seção IV 7

CAPÍTULO III 8

DA JORNADA DE TRABALHO E DO HORÁRIO DE TRABALHO PEDAGÓGICO 8
Seção I 8
Seção II 8
Seção III 10
Seção IV 10
Seção IV 10

CAPÍTULO IV 11

DAS FORMAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS EMPREGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO 11
Seção I 11
Seção II 11
Seção III 13
Seção IV 13
Seção V 13

CAPÍTULO V 14

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE DOCENTES 14

CAPÍTULO VI 15

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL 15
Seção I 15
Seção II 15
Seção III 15
Seção IV 16
Subseção I 16
Subseção II 16
Seção V 17
Seção VI 20
Seção VII 21
22

CAPÍTULO VII 22

DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS 22
Seção I 22
Seção II 23

CAPÍTULO VIII 24

DO CALENDÁRIO, DAS FÉRIAS E DO RECESSO 24

CAPÍTULO IX 25

DAS FALTAS E DAS LICENÇAS 25
Seção I 25
Seção II 25

CAPÍTULO X 25

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE 25

CAPÍTULO XI 25

DO REGIME PREVIDENCIÁRIO 25

CAPÍTULO XII 25

DA READAPTAÇÃO 25

CAPÍTULO XIII 26

DOS DIREITOS E DOS DEVERES 26
Seção I 26
Seção II 27

CAPÍTULO XIV 28

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 28
PREFEITO MUNICIPAL 29

ANEXO I 30

FORMAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS EMPREGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO 30

ANEXO II 31

MÓDULOS DE NOMEAÇÃO PARA OS EMPREGOS EM COMISSÃO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO 31

ANEXO III 32

TABELA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE DOCENTE 32

ANEXO IV 33

TABELA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO – EMPREGOS EM COMISSÃO 33

LEI N. 2641/09, DE 14 de Dezembro DE 2009.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE EMPREGOS PÚBLICOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO, ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JULIANO RIBEIRO GARCIA, Prefeito Municipal de Álvares Machado, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Dos Objetivos

Art. 1.º Esta Lei disciplina, estrutura e organiza o quadro dos profissionais do Magistério Público do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, nos termos da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007, Decreto-Lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – e demais disposições constitucionais e legais vigentes, e denominar-se-á "Plano de Empregos Públicos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal".

§ 1.º Os servidores abrangidos por esta Lei pertencem ao regime jurídico "Celetista", disposto pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2.º O pessoal do magistério está diretamente ligado aos interesses dos educandos, com situações peculiares, estabelecendo, assim, uma ordem e uma estrutura própria, com normas específicas, diferentes das que regem o quadro dos demais servidores públicos municipais.

Art. 2.º Constituem objetivos desta Lei:

I – regulamentar a relação funcional dos servidores do quadro do magistério com a Administração Pública Municipal, dispondo sobre investidura, exercício, direitos, vantagens, deveres e responsabilidades;

II – estabelecer normas que definem e regulamentam as condições e o processo de movimentação dos integrantes em uma determinada carreira, estabelecendo uma progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração;

III – promover a valorização do pessoal do magistério, de acordo com as necessidades e diretrizes do sistema municipal de ensino;

IV – promover a melhoria da qualidade de ensino.

Art. 3.º Para efeitos desta Lei, estão abrangidos os docentes e o pessoal de suporte pedagógico, que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, supervisionar e coordenar o ensino e as atividades educativas do setor de educação.

Parágrafo único. Os empregados referidos no *caput* deste artigo atuam no magistério da Rede Municipal de Ensino, vinculada à Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL).

Art. 4.º As disposições contidas nesta Lei não se aplicam aos servidores que integram o quadro do corpo técnico-administrativo e pessoal de apoio.

Seção II
Dos Conceitos Básicos

Art. 5.º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – emprego público do magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;

II – classe: o conjunto de empregos e funções-atividades, de mesma natureza e igual denominação;

III – nível: a subdivisão dos empregos docentes na progressão horizontal, considerando dados indicadores de crescimento profissional pela via não-acadêmica – avaliação de desempenho;

IV – faixa: o lugar ocupado pelo servidor na progressão vertical, considerando a titulação ou a habilitação – via acadêmica;

V – quadro do magistério: o conjunto de empregos públicos (efetivos e contratado), de funções-atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais funções, privativos da Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL).

VI – enquadramento: o posicionamento automático de remuneração, por faixa, na coluna vertical, e em nível, na linha horizontal realizado após aprovação desta Lei;

VII – carreira do magistério: o conjunto de empregos efetivos do quadro do magistério, providos por meio de concurso público de provas e títulos;

VIII – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação, sob a coordenação da Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL);

IX – plano de emprego: o conjunto de normas que regulam a relação funcional dos servidores com a Administração Pública, dispondo sobre investidura, exercício, direitos, deveres, vantagens e responsabilidades;

X – plano de carreira: o conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos servidores em uma determinada carreira, estabelecendo a progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração;

XI – salário: a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente aos servidores pelo exercício das atribuições do emprego ou função;

XII – vencimento: o valor correspondente ao salário, acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebido mensalmente pelo integrante do quadro do magistério;

XIII – remoção: a transferência do titular do quadro do magistério de uma unidade de ensino a outra;

XIV – magistério público municipal: o conjunto de profissionais da educação, constituído por docentes e pessoal de suporte pedagógico;

XV – função-atividade: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao pessoal contratado por período determinado, para atender às necessidades peculiares do magistério, nos casos previstos nesta Lei;

XVI – emprego em comissão: a função preenchida por pessoal de carreira do magistério da Rede Municipal de Ensino, para exercer atribuições de direção, supervisão, coordenação, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo Municipal;

XVII – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb): o fundo destinado aos gastos com o desenvolvimento e manutenção da educação básica e valorização do magistério, do qual 60% (sessenta por cento) são destinados ao pagamento do pessoal do magistério (classe de docente e classe de suporte pedagógico) e 40% (quarenta por cento) destinado ao pagamento de funções técnico-administrativas, de apoio e manutenção da Rede Municipal de Ensino.

Seção III
Dos Princípios Gerais

Art. 6.º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 7.º O ensino será orientado pelos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII – valorização do profissional da educação escolar;

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX – garantia de padrão de qualidade;

X – valorização da experiência extra-escolar;

XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I
Da Composição

Art. 8.º O quadro do Magistério Público Municipal é constituído de duas classes:

I – classe de docente, de provimento efetivo, composta por:

a) Professor de Educação Básica I (PEB I);
b) Professor de Educação Básica II (PEB II) de Educação Física, Educação Especial, Arte e Língua Estrangeira Moderna (Inglês), Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia, Ciências Físicas e Biológicas.

II – classe de suporte pedagógico, de provimento em comissão composta por:

a) Diretor da Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL);
b) Supervisor de Ensino;
c) Assessor Pedagógico;
d) Assessor de Administração Educacional;
e) Assessor de Planejamento Educacional;
f) Coordenador de Creche;
g) Diretor de Escola;
h) Vice-Diretor de Escola;
i) Professor Coordenador.

§ 1.º Além dos empregos previstos neste artigo, a Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL) contará com Estagiários, contratados na forma da Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 2.º O Professor de Educação Básica I (PEB I), para atuar nas classes de educação de jovens e adultos, será contratado, preferencialmente, por período temporário, por meio de Processo Seletivo.

Seção II

Do Campo de Atuação da Classe de Docente

Art. 9.º Os integrantes da classe de docente obedecerão aos seguintes campos de atuação:

I – Professor de Educação Básica I (PEB I):

a) nas turmas de educação infantil, de quatro a cinco anos, atendidas na pré-escola;

b) nas classes de 1.º ao 5.º ano do ensino fundamental;
c) nas classes de educação de jovens e adultos, de 1.º ao 5.º ano.

II – Professor de Educação Básica II (PEB II):

a) nas turmas de educação infantil, de quatro a cinco anos, atendidas na pré-escola;
b) nas classes de 1.º ao 9.º ano do ensino fundamental;
c) nas classes de Educação Especial.

Parágrafo único. O Professor de Educação Básica II (PEB II) poderá atuar nas classes da Educação Infantil, modalidade pré-escola, e nas classes de 1.º ao 5.º ano do ensino fundamental somente quando se tratar das disciplinas de Educação Física, Arte e Língua Estrangeira Moderna (Inglês) .

Seção III
Das Atividades do Estagiário

Art. 10. O Estagiário, no desempenho de suas atividades, atuará:

I – nos diversos programas educacionais, culturais esportivas e de lazer;
II – nas classes, auxiliando os professores nas atividades de regência;
III – nas unidades escolares, auxiliando o pessoal de suporte pedagógico;
IV – nas unidades escolares e na Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL).

Seção IV
Do Campo de Atuação da Classe de Suporte Pedagógico

Art. 11. Os ocupantes de empregos em comissão da classe de suporte pedagógico atuarão nos diferentes níveis da educação básica oferecidos na Rede, supervisionando, dirigindo, orientando, coordenando e planejando setor e serviços de sua competência, na seguinte conformidade:

I – Diretor da Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL), desenvolvendo a gestão municipal da educação;
II – Supervisor de Ensino, supervisionando a rede municipal de educação, junto à Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL) e visitando as unidades de Ensino sob sua responsabilidade;
III – Diretor de Escola, nas unidades escolares, realizando sua gestão;
IV – Assessor Pedagógico, na DECEL, acompanhando o desenvolvimento geral da proposta pedagógica idealizada e fornecendo suporte aos professores e ao Professor Coordenador das unidades escolares;
V – Vice Diretor de Escola, auxiliando o Diretor de Escola nas unidades escolares;
VI – Professor Coordenador, acompanhando a proposta pedagógica nas unidades escolares;

VII – Assessor de Administração Educacional, na DECEL, assessorando o Secretário nas ações administrativas de prever, organizar e acompanhar ações dos órgãos colegiados e ações de assistência ao educando.

VIII – Assessor de Planejamento Educacional, coordenando a elaboração, o desenvolvimento e avaliação do Plano de gestão da Divisão, Plano de Gestão das Escolas e Projetos de Ensino.

IX – Coordenador de Creche, acompanhando o desenvolvimento geral da proposta pedagógica idealizada e fornecendo suporte ao Professor.

CAPÍTULO III
DA JORNADA DE TRABALHO E DO HORÁRIO DE TRABALHO PEDAGÓGICO

Seção I
Da Jornada de Trabalho da Classe de Docente

Art. 12. A jornada semanal de trabalho da classe de docente é constituída de horas em atividades com alunos e de Horário de Trabalho Pedagógico (HTP).

§ 1.º O Horário de Trabalho Pedagógico (HTP) será dividido em Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e Horário de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL).

§ 2.º O Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) será realizado na escola, em horário regulamentado pela Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL).

§ 3.º O Horário de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL) será realizado em local de livre escolha pelo docente.

Art. 13. Os ocupantes de empregos da classe de docente, para desempenhar as atividades previstas nesta Lei, ficam sujeitos às jornadas de trabalho assim especificadas:

I – Professor de Educação Básica I (PEB I), na educação infantil e no ensino fundamental, de 1.º ao 5.º ano, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, assim distribuídas:

a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos, sendo cinco horas diárias;
b) 5 (cinco) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 2 (duas) horas cumpridas na unidade escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, e 3 (três) horas em local de livre escolha (HTPL).

II - O Professor de Educação Básica II (PEB II) desenvolverá jornadas inicial e básica, na seguinte conformidade:

§ 1º – jornada inicial, composta de 20 (vinte) horas semanais, assim distribuídas:

a) 16 (dezesseis) horas em atividades com alunos;
b) 4 (quatro) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 2 (duas) horas cumpridas na unidade escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, e 2 (duas) horas cumpridas em local de livre escolha (HTPL).

§ 2º – jornada básica, composta de 30 (trinta) horas semanais, assim distribuídas:

a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;
b) 5 (cinco) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 2 (dois) horas cumpridas na unidade escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, e 3 (três) horas em local de livre escolha (HTPL).

§ 3.º O Professor de Educação Básica I (PEB I) atuará na educação de jovens e adultos, de 1.º ao 5.º ano, desenvolvendo carga horária de 18 (dezoito) horas semanais, assim distribuídas:

I – 15 (quinze) horas em atividades com alunos, sendo 3 (três) horas diárias;
II – 3 (três) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 2 (dois) hora cumpridas na unidade escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, e 1 (uma) horas em local de livre escolha (HTPL).

Art. 14. Os docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo anterior poderão, conforme o caso, exercer carga suplementar de trabalho, desde que não ultrapassem o total de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1.º Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas, no emprego, pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada a que estiver sujeito.

§ 2.º A diferença pecuniária percebida pela carga suplementar não se incorpora ao vencimento ou salário, independentemente do prazo de substituição.

§ 3.º Não havendo titular interessado em assumir carga suplementar, as aulas serão atribuídas aos professores classificados em Processo Seletivo, seguindo a ordem de classificação.

§ 4.º Ao professor titular não poderá ser atribuída outra jornada como carga suplementar, se não tiver participado do processo seletivo.

Art. 15. Aos ocupantes de função-atividade aplicar-se-á carga horária e não as jornadas de trabalho previstas no art. 13.

§ 1.º Poderão ser atribuídas aos ocupantes de emprego e de função-atividade, a título de carga horária suplementar, três horas semanais para o desenvolvimento de projetos especiais de apoio ao educando, os quais deverão estar concordes com a proposta pedagógica da escola, aprovados pelo Diretor da unidade e homologados pela Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL).

§ 2.º Os projetos devidamente homologados serão supervisionados e avaliados pela assessoria pedagógica e pela supervisão de ensino.

Art. 16. O professor efetivo que, por motivo de diminuição de aulas não formar a jornada de origem, terá de cumprir a diferença atuando em projetos especiais na própria unidade de

ensino ou na Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL), conforme designação do Diretor da Escola ou do Diretor de Divisão.

Seção II
Da Jornada de Trabalho da Classe de Suporte Pedagógico

Art. 17. Os profissionais da classe de suporte pedagógico, compreendidos no art. 8.º, II e III, terão jornada de 40 (quarenta) horas semanais, destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Seção III
Da Jornada de Trabalho do Estagiário

Art. 18. O Estagiário, no desempenho de suas atividades específicas, desenvolverá jornada nos termos estabelecidos pelo Capítulo IV da Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Seção IV
Do Horário de Trabalho Pedagógico

Art. 19. O Horário de Trabalho Pedagógico (HTP) deverá ser desenvolvido na seguinte conformidade:

I – no estabelecimento de ensino ou na Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL), em atividades coletivas (HTPC), e ou outros para:

a) reunião de orientação técnica;
b) discussão de problemas educacionais;
c) elaboração de planos, com a participação do Assessor Pedagógico, Professor Coordenador ou Diretor de Escola;
d) reunião de professores para preparação e avaliação do trabalho pedagógico, com a participação do Diretor de Escola, Professor Coordenador ou Assessor Pedagógico;
e) atendimento a pais e alunos;
f) preparação de aulas;
g) articulação com a comunidade;
h) aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica;
i) visitas às residências dos alunos;
j) outras atividades afins;

II – em lugar de livre escolha pelo docente (HTPL), para:

a) pesquisa;
b) preparação de aulas e instrumentos de avaliação;
c) análise de trabalhos de alunos;
d) correção de provas aplicadas aos alunos;
e) outras atividades afins.

Parágrafo único. As horas destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e Horário de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL) poderão ser utilizadas para capacitação de professores, concentradas em blocos de 4 (quatro) a 6 (seis) horas, em períodos especiais, desde que devidamente autorizadas pela Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL).

CAPÍTULO IV
DAS FORMAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS EMPREGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO

Seção I
Das Formas de Provimento

Art. 20. O provimento de empregos efetivos e em comissão do Magistério Público Municipal dar-se-á nas seguintes formas:

I – mediante concurso público de provas e títulos para titulares de empregos de carreira da classe de docente;
II – mediante nomeação, em comissão, para os ocupantes de empregos da classe de suporte pedagógico.

Parágrafo único. As formas e os requisitos de provimento de que trata o *caput* deste artigo ficam estabelecidas em conformidade com o anexo I desta Lei.

Seção II
Do Concurso Público

Art. 21. O provimento dos empregos de carreira da classe de docente far-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, em conformidade com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e devidamente previsto e detalhado em edital.

Art. 22. Constituem exigências mínimas para participar de concurso público de provas e títulos:

I – ser brasileiro, tendo preenchidos os requisitos estabelecidos em lei, ou estrangeiro, na forma da lei;
II – ter idade igual ou superior a dezoito anos;
III – estar no gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações eleitorais;
IV – estar em dia com o serviço militar, quando do sexo masculino;
V – ter habilitação específica, de acordo com o anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A chamada dos aprovados em concurso público respeitará a ordem de classificação dos candidatos e o número de vagas previstas no edital ou as que surgirem no período de validade do mesmo.

Parágrafo único. Terá preferência para admissão, nos casos de empate na classificação, o candidato que tiver maior idade; persistindo o empate, decidir-se-á em favor do candidato com maior número de filhos menores de dezoito anos ou incapazes perante a lei.

Art. 23. Os editais de concursos públicos serão publicados com antecedência mínima de quinze dias, constando, no mínimo, dos seguintes itens:

I – bibliografia;
II – modalidade do curso;
III – grau de habilitação mínima exigida;
IV – natureza dos títulos a serem computados;
V – prazo de validade;
VI – número de empregos a serem oferecidos para provimento imediato;
VII – critérios para aprovação, desempate e classificação.

Art. 24. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, de acordo com o art. 37, III da Constituição Federal.

Art. 25. Os concursos públicos serão realizados pela Administração Pública Municipal e reger-se-ão por instruções especiais, contidas em editais amplamente divulgados.

Art. 26. Os docentes que solicitarem exoneração de seus empregos poderão participar de novos concursos públicos, desde que respeitadas as exigências legais, ficando submetidos a novo estágio probatório.

Art. 27. Os docentes dispensados ou exonerados a bem do serviço público ficarão impedidos de nova nomeação ou admissão pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 28. Após o provimento do emprego, de caráter efetivo, o docente, nos termos da legislação vigente, será submetido a estágio probatório de três anos, durante o qual seu exercício será avaliado conforme dispuser a lei.

Art. 29. Compete ao chefe do Poder Executivo nomear os candidatos aprovados para preenchimento de vagas no quadro de carreira do Magistério Público Municipal, observadas a ordem de classificação, a quantidade e a especificação das vagas declaradas.

Art. 30. Os profissionais do magistério, no ato da nomeação, comprometer-se-ão a exercer as funções que lhe são próprias, com dedicação e fidelidade.

§ 1.º A nomeação deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a publicação do edital de chamamento dos classificados para preenchimento das vagas declaradas.

§ 2.º Perde o direito à nomeação o candidato que não apresentar condições de saúde compatíveis com o exercício do emprego, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial, declarada em laudo, e não atender às demais exigências previstas nesta Lei.

Seção III
Do Ingresso

Art. 31. O ingresso no emprego da classe de docente da carreira do magistério dar-se-á no nível "A" e na faixa correspondente à sua habilitação, conforme anexo III desta Lei.

Seção IV
Da Nomeação em Comissão

Art. 32. Os empregos em comissão serão providos quando comprovada a real necessidade, conforme o módulo estabelecido no anexo II desta Lei.

Art. 33. O processo de nomeação para os empregos em comissão da classe de suporte pedagógico, deverá atender os requisitos exigidos no anexo I desta Lei, e far-se-á na seguinte conformidade:

I – mediante escolha, pelo Poder Executivo, de um dos nomes apresentados em lista tríplice, eleitos pelos pares da unidade escolar, para a função de Diretor de Escola e Professor Coordenador;
II – mediante escolha, pelo Poder Executivo, para as demais funções previstas nesta Lei.

Art. 34. Aquele que se afastar do emprego de origem da classe de docente para ocupar emprego em comissão da classe de suporte pedagógico terá o direito de retornar à vaga de origem.

Parágrafo único. Os ocupantes temporários das vagas dos docentes afastados terão seus contratos rescindidos quando estes retornarem.

Art. 35. Os nomeados para atuar em emprego em comissão da classe de suporte pedagógico terão suas atividades encerradas por meio de Portaria:

I – a pedido do nomeado;
II – por ato de livre iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Art. 36. Em caso de interrupção da atuação do docente nas funções de suporte pedagógico realizar-se-á novo procedimento para nomeação, de acordo com os anexos I e II desta Lei.

Art. 37. O docente da Rede Municipal, afastado de seu emprego efetivo para atuar em emprego em comissão da classe de suporte pedagógico, fará jus à diferença entre o salário do emprego de origem e o da nova nomeação, ficando o recolhimento das obrigações trabalhistas efetuadas sobre o emprego de origem.

Seção V
Das Condições de Provimento

Art. 38. As condições mínimas para a criação de empregos são:

I – um emprego de Professor de Educação Básica I (PEB I) para cada classe permanente de educação infantil, na pré-escola, que atende crianças de quatro a cinco anos, com um mínimo de dezoito alunos, na média obtida pelo número de classes instaladas;

II – um emprego de Professor de Educação Básica I (PEB I) para cada classe permanente de 1.º ao 5.º ano do ensino fundamental, com um mínimo de vinte e cinco alunos;

III – um emprego de Professor de Educação Básica II (PEB II) para cada jornada composta, observando-se a matriz curricular de cada unidade.

Art. 39. A partir da vigência desta Lei, sempre que devidamente fundamentados, poderão ser criados novos empregos.

Parágrafo único. Havendo vacância ou criação de novos empregos efetivos ou em comissão, realizar-se-ão novas contratações ou nomeações, conforme normas e critérios estabelecidos nos anexos I e II desta Lei.

Art. 40. A rede municipal de ensino contará com estagiários que atuarão em diferentes atividades auxiliando os professores.

CAPÍTULO V
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE DOCENTES

Art. 41. A contratação temporária de pessoal da classe de docente será efetuada por meio de processo seletivo de provas ou de provas e títulos, por prazo determinado, restringindo-se ao ano letivo vigente, na forma estabelecida pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e obedecidos, no que couberem, os termos da Seção II do Capítulo anterior, para:

I – licença acima de 30 (trinta) dias para tratamento de saúde;
II – licença gestante;
III – atuar na modalidade de educação de jovens e adultos;
IV – reger classe ou ministrar aula quando:

a) o número reduzido de alunos, em caráter de especialidade ou transitoriedade não justificar o provimento de emprego;

b) houver aulas temporariamente provenientes em decorrência de saída voluntária, dispensa ou afastamento transitório;

c) houver aulas temporariamente decorrentes de empregos vagos ou que ainda não tenham sido criados, por ocasião do ingresso por concurso;

d) houver classes dos docentes que se afastaram para ocupar cargo em comissão da classe de suporte pedagógico.

Parágrafo único. O professor efetivo poderá substituir as licenças inferiores a trinta dias letivos, de acordo com a classificação realizada pela unidade, sem passar pelo Processo Seletivo.

Art. 42. A qualificação mínima para o preenchimento dos empregos temporários da classe de docente do quadro do magistério obedecerá à mesma fixada no anexo I desta Lei.

Art. 43. O preenchimento de empregos temporários do quadro do magistério far-se-á mediante admissão, precedida de Processo Seletivo, regulamentado por resolução da Divisão de Educação Cultura Esporte e Lazer (DECEL).

Parágrafo único. O docente efetivo poderá participar de Processo Seletivo e acumular o emprego com uma função temporária, desde que não haja incompatibilidade no cumprimento do horário da jornada, incluindo o Horário de Trabalho Pedagógico (HTP).

Art. 44. As substituições não poderão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada sua escala.

CAPÍTULO VI
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I
Dos Princípios Básicos

Art. 45. A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
III – a progressão, através de mudança de faixa, de acordo com a habilitação, e promoções periódicas, através de avaliação de desempenho – mudança de nível.

Art. 46. A valorização dos profissionais da educação será assegurada por meio de:

I – formação contínua e sistemática de todo pessoal do quadro do magistério, promovida e oferecida pela Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL);
II – perspectivas de progressão na carreira;
III – realização periódica de concursos públicos de ingresso;
IV – exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério;
V – piso salarial.

Seção II
Do Enquadramento

Art. 47. A Carreira do Magistério Público Municipal permitirá movimentação vertical e horizontal dos profissionais da educação, distribuída pelos respectivos níveis e faixas, e será constituída pela classe de docente, de acordo com o anexo III desta Lei.

Art. 48. Todos os integrantes da Carreira do Magistério admitidos anteriormente à aprovação desta Lei serão enquadrados em seus níveis de carreira, de acordo com a sua formação no nível correspondente ao seu respectivo salário.

Parágrafo único. Quando o enquadramento não coincidir com o valor do respectivo salário, o servidor fará jus ao salário imediatamente superior ao que estiver recebendo.

Seção III
Da Remuneração

Art. 49. A remuneração dos integrantes do quadro do magistério será constituída de piso salarial ou salário-base, considerando o valor da hora-aula, contemplado com progressão funcional nas classes, por faixa e nível, de acordo com a tabela apresentada no anexo III desta Lei, mais as vantagens pecuniárias definidas em legislação vigente.

§ 1.º Para efeito de cálculo de remuneração mensal a jornada será multiplicada por quatro semanas e meia, conforme o disposto no § 1.º do art. 320 do Decreto-Lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2.º O número de aulas correspondentes à carga suplementar não entrará no cômputo do número de aulas da jornada para o cálculo de que trata o parágrafo anterior.

Art. 50. Quando houver resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), esses deverão ser revertidos em benefício do pessoal do magistério na forma de abono, considerando o critério de assiduidade no período para classificação dos beneficiários.

Seção IV
Da Progressão Funcional

Art. 51. A progressão funcional é a passagem do integrante da carreira do magistério para faixa e nível de retribuição superior a que pertence, mediante avaliação de sua progressão acadêmica e indicadores de crescimento de sua capacidade profissional.

Art. 52. A progressão processar-se-á nas seguintes modalidades:

I – pela via acadêmica, considerando os títulos acadêmicos dispostos no art. 54, provocando crescimento vertical (mudança de faixa);
II – pela via não-acadêmica, considerando os fatores previstos no art. 56, provocando crescimento horizontal (mudança de nível).

Parágrafo único. Entende-se por via acadêmica a progressão funcional com base na titulação ou habilitação do servidor, e por via não-acadêmica, a progressão funcional com base na avaliação de desempenho, ambas embasadas no art. 67, IV da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Subseção I
Da Progressão Pela Via Acadêmica

Art. 53. A mudança de faixa dar-se-á considerando níveis de titulação, observados no anexo III desta Lei, provocando acréscimos na seguinte proporção:

I – de médio para graduação: 18% (dezoito por cento);
II – de graduação para pós-graduação *lato sensu*: 10% (dez por cento);

III – de pós-graduação *lato sensu* para mestrado: 15% (quinze por cento);
IV – de mestrado para doutorado: 20% (vinte por cento).

Art. 54. A progressão funcional pela via acadêmica dar-se-á com apresentação, pelo integrante do magistério, de documentação referente aos títulos de:

I – habilitação em curso de licenciatura plena (graduação) em Pedagogia ou em disciplinas constantes da matriz curricular em desenvolvimento na Rede de Ensino, desde que não exigidas como requisito para o emprego;
II – curso de pós-graduação, em nível de especialização *lato sensu*, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas;
III – curso de pós-graduação em nível de mestrado;
IV – curso de pós-graduação em nível de doutorado.

§ 1.º Os títulos previstos neste artigo serão considerados uma única vez, sendo vedada sua cumulação.

§ 2.º Fica assegurado, na progressão funcional pela via acadêmica, o enquadramento automático à faixa superior, no mês subsequente à entrega dos documentos comprobatórios.

Subseção II
Da Progressão Pela Via Não-Acadêmica

Art. 55. A mudança de um nível para outro terá o interstício de cinco anos, considerando os anos do cumprimento do período probatório, desde que o docente atinja a pontuação mínima exigida na avaliação de desempenho, e corresponderá ao aumento de 5% (cinco por cento) nos seus vencimentos.

Art. 56. A progressão funcional pela via não-acadêmica ocorrerá observando fatores positivos e negativos:

I – fatores positivos:

a) atualização e aperfeiçoamento;
b) assiduidade na regência de classe ou turma;
c) assiduidade no Horário de Trabalho Pedagógico (HTPC);
d) produção profissional;
e) resultado obtido na avaliação do aluno.

II – fatores negativos:

a) atraso na entrega de documentos;
b) ocorrência;
c) advertência;
d) suspensão.

§ 1.º Os fatores positivos de que trata o inciso I são considerados indicadores de crescimento, capacidade, qualidade e produtividade do trabalho do profissional do magistério,

aos quais serão atribuídos pesos, calculados a partir de critérios componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos.

§ 2.º Os fatores negativos, dispostos no inciso II são considerados entraves no desenvolvimento profissional do servidor, aos quais serão atribuídos pontos, que serão deduzidos do total da pontuação adquirida pela soma dos fatores positivos.

§ 3.º Toda ocorrência, advertência ou suspensão só será computada depois de apurada mediante os meios legais, tendo assegurada a ampla defesa e o contraditório, com base no art. 5.º, LV da Constituição Federal.

Art. 57. Para efeito dos fatores positivos de que trata o inciso I do artigo anterior, considera-se:

I – atualização e aperfeiçoamento: todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, com duração igual ou superior a trinta horas, realizados pela Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL) ou por instituições reconhecidas legalmente, e os cursos de graduação, não utilizados na progressão pela via acadêmica, aos quais serão atribuídos pontos de acordo com as suas especificidades;

II – assiduidade na regência de classe ou turma: as presenças computadas no total de dias letivos durante o interstício;

III – Horário de Trabalho Pedagógico (HTPC): o número de presenças apuradas durante o interstício;

IV – produção profissional: as produções individuais e coletivas realizadas pelo profissional do magistério em seu campo de atuação, às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades;

V – resultado obtido em avaliação do aluno: o percentual obtido pela prova aplicada durante o interstício realizada pela DECEL.

§ 1.º Os cursos e a produção profissional previstos neste artigo serão considerados uma única vez, sendo vedada a sua cumulação.

§ 2.º A assiduidade de que tratam os incisos II e III deverá ser apurada anualmente e somada ao final do interstício.

§ 3.º A avaliação de que trata o inciso V será realizada pelo Sistema Apostilado e ou terceirizado pela Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL), periodicamente, e o percentual obtido na média das classes da Unidade e utilizado no final do interstício de cada servidor.

§ 4.º A avaliação de que trata o parágrafo anterior será de caráter classificatório.

Art. 58. Para efeito dos fatores negativos de que trata o inciso II do art. 56, considera-se:

I – ocorrência: a transgressão das normas e condutas que regem a vida funcional do servidor;

II – advertência: toda sanção aplicada ao servidor que já possui registradas três ocorrências;

III – suspensão: a sanção aplicada depois de transgredidas todas as possibilidades de ocorrência e advertência, aplicada conforme a gravidade da infração, variando de cinco a quinze dias, com prejuízo dos vencimentos referente aos dias suspensos.

Art. 59. Aos fatores positivos estabelecidos no inciso I do art. 56 ficam estipulados os critérios:

I – atualização e aperfeiçoamento:

a) cursos de, no mínimo, trinta horas, realizados nos últimos cinco anos na área da educação, no valor de dois pontos por curso, até o total de vinte pontos;
b) curso de graduação, não utilizado na progressão pela via acadêmica, concluído no interstício, no valor de cinco pontos cada um, na proporção de, no máximo, um curso por interstício.

II – assiduidade na regência da classe ou turma:

a) nenhuma falta no ano: seis pontos;
b) de uma a duas faltas no ano: quatro pontos;
c) de três a seis faltas no ano: um ponto.

III – Horário de Trabalho Pedagógico (HTPC):

a) nenhuma falta no ano: dois pontos;
b) de uma a duas faltas no ano: um ponto.

IV – produção profissional:

a) dois pontos por apresentação de trabalho na área de atuação em congressos e seminários e outros equivalentes, no período de avaliação, até o máximo de dez pontos;
b) dois pontos por trabalho publicado em revista, jornal ou periódico especializado no período de avaliação, até o máximo de dez pontos.

V – resultado obtido em avaliação:

a) 91% (noventa e um por cento) a 100% (cem por cento): vinte e cinco pontos;
b) 81% (oitenta e um por cento) a 90% (noventa por cento): vinte pontos;
c) 71% (setenta e um por cento) a 80% (oitenta por cento): quinze pontos;
d) 60% (sessenta por cento) a 70% (setenta por cento): dez pontos;
e) 50% (cinquenta por cento) a 59% (cinquenta e nove por cento): cinco pontos;
f) inferior a 50% (cinquenta por cento): um ponto.

§ 1.º A pontuação máxima a ser alcançada no final de cinco anos com a soma dos requisitos previstos neste artigo será igual a 110 (cento e dez) pontos.

§ 2.º Não serão consideradas as faltas para efeito dos benefícios dos incisos II e III os afastamentos decorrentes de acidente do trabalho, gala, licença gestante, licença paternidade, licença infecto-contagiosa, serviço obrigatório por lei e luto.

§ 3.º Interromper-se-á o interstício previsto por todo e qualquer afastamento, com exceção dos previstos no parágrafo anterior.

Art. 60. Aos fatores negativos estabelecidos no inciso II do art. 56 ficam estipulados os critérios:

I – atraso na entrega de documentos: dedução de um ponto por documento em atraso, até o máximo de cinco pontos no interstício;
II – ocorrência: dedução de dois pontos por ocorrência, até o total de seis pontos em todo o interstício;
III – advertência: dedução de quatro pontos por advertência, até o total de oito pontos em todo o interstício;
IV – suspensão: dedução de um ponto por dia suspenso, até o total de doze pontos no interstício.

§ 1.º Aquele que extrapolar os limites impostos neste artigo terá o caso analisado pela Comissão de Gestão, prevista no art. 64.

§ 2.º A possibilidade de dedução máxima no final de cinco anos, com a soma dos critérios previstos neste artigo será igual a 31 (trinta e um) pontos.

Art. 61. Mudará de nível, a cada cinco anos, o candidato que atingir, no período de avaliação, 75% (setenta e cinco por cento) da pontuação máxima prevista no § 1.º do art. 59, ou seja 82,50 pontos.

Art. 62. Da soma dos pontos positivos obtidos pelo servidor durante o interstício, será deduzido o total de pontos negativos, nos termos do art. 60.

Art. 63. Quando o servidor não alcançar os pontos necessários para progressão no interstício previsto, terá oportunidade de concorrer a um novo período para completar sua pontuação, desconsiderando a data inicial e acrescentado um ano à data final do interstício.

Art. 64. A Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL) organizará Comissão de Gestão de Carreira, formada por representantes dos diversos segmentos da educação, que cuidará, junto com o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal, dos critérios para a progressão funcional, bem como o seu acompanhamento, tomando as providências cabíveis, inclusive demissão a bem do serviço público.

Seção V
Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 65. A Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, no cumprimento do disposto nos arts. 67 e 87 da Lei n. 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes e pessoal de suporte pedagógico em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização no serviço.

§ 1.º Os programas de que trata este artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área de educação, ou através da admissão de pessoal especializado.

§ 2.º Os programas previstos neste artigo deverão ser desenvolvidos considerando a proposta pedagógica das unidades escolares, atendendo às necessidades apontadas pelo corpo docente.

§ 3.º Os treinamentos acontecerão, preferencialmente, em período de recesso escolar, respeitando-se os trinta dias de férias anuais.

Seção VI
Dos Vencimentos

Art. 66. Os integrantes da carreira do magistério público municipal terão seus vencimentos fixados em tabelas de vencimentos, tanto na classe de docente como na classe de suporte pedagógico, constantes dos anexos III e IV desta Lei, na seguinte conformidade: Lei 2672/10

I – o anexo III refere-se à tabela de vencimentos aplicável à classe de docente;
II – o anexo IV refere-se à tabela de vencimentos aplicável à classe de suporte pedagógico.

Art. 67. No que se refere ao anexo III desta Lei, Professor de Educação Básica I (PEB I) terão 5 (cinco) faixas e o Professor de Educação Básica II (PEB II) 4 (quatro).

Art. 68. A admissão do docente dar-se-á no nível "A", que corresponde ao vencimento inicial da classe, e a faixa correspondente a sua formação, os demais à progressão funcional prevista nesta Lei.

Art. 69. O período probatório corresponde a três anos, contados da data de admissão.

§ 1.º Cumprido o período probatório, o servidor nele aprovado manter-se-á no nível "A" até completar cinco anos de exercício no emprego.

§ 2.º Ao completar cinco anos, o servidor terá a oportunidade de participar da primeira avaliação de desempenho para concorrer à devida promoção ao nível "B".

Art. 70. O piso salarial de cada emprego da classe de docente será calculado pelo valor hora-aula, o qual será obtido através do produto entre a jornada e o total de quatro semanas e meio.

Art. 71. O docente poderá não atingir o nível máximo da tabela de evolução funcional se não conseguir o mínimo exigido de pontos em cada uma das avaliações de desempenho realizadas nos interstícios ou em virtude de aposentadoria.

Parágrafo único. Ao profissional enquadrado, nos termos do art. 47, por ocasião da aplicação desta Lei, serão acrescidos, se necessários, outros níveis à tabela de progressão

prevista no anexo III desta Lei, garantindo a oportunidade de progressão funcional até o período previsto para sua aposentadoria.

Art. 72. As vantagens pecuniárias dos integrantes do quadro do magistério serão as mesmas previstas na legislação municipal para os demais servidores.

Seção VII
Dos Afastamentos

Art. 73. O pessoal da classe de docente poderá ser afastado do emprego, respeitando o interesse da Administração Municipal, a pedido da Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL) nas seguintes situações:

I – para prover empregos em comissão da classe de suporte pedagógico;
II – para participar de congressos, cursos e reuniões relativas à área de atuação, preferencialmente nos períodos de recesso, conforme o plano da Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL);
III- para participar de curso de pós-graduação, mestrado e ou doutorado desde que não remunerados.

§ 1.º Nos casos previstos no inciso I, o professor afastado poderá retornar ao emprego inicial a critério da Administração Pública ou voluntariamente.

§ 2.º Se a participação de que trata o inciso II ocorrer durante o ano, só será concedida mediante autorização da Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL).

Art. 74. O docente afastado para prover emprego em comissão deverá, no início de cada ano, ser classificado na unidade escolar a que pertence para participar do processo de atribuição de aulas e ter classe atribuída.

Art. 75. As classes ou aulas dos docentes afastados para ocupar função da classe de suporte pedagógico serão oferecidas a docentes contratados em caráter temporário, mediante Processo Seletivo.

CAPÍTULO VII
DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

Seção I
Da Atribuição

Art. 76. A sistemática da atribuição de classes e aulas será regulamentada pela Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL), no período que antecede a cada ano letivo, e constará de duas fases:

I – a primeira fase será realizada em nível de unidade escolar, pela direção da escola, obedecendo à ordem de classificação dos docentes daquela unidade;

II – a segunda fase será realizada na Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL), obedecendo à classificação geral dos professores efetivos oriundos das escolas.

§ 1.º A escola publicará lista geral classificatória dos docentes antes da data fixada para escolha das aulas na primeira fase.

§ 2.º As classes e aulas excedentes, apuradas após o processo de atribuição dos docentes efetivos na unidade, bem como os professores efetivos que não tiveram classes atribuídas, nesta fase, serão encaminhados à Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL) para classificação geral.

Art. 77. Quando houver aulas excedentes na unidade, e professores interessados, estas poderão ser atribuídas como carga suplementar, desde que não ultrapassem o total previsto no art. 14.

Art. 78. As classes e aulas excedentes, apuradas após o processo de atribuição na Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL) serão atribuídas aos classificados em Processo Seletivo.

Art. 79. As sessões de atribuições de classes e aulas serão públicas, lavrando-se atas circunstanciadas.

Art. 80. Uma vez realizada a atribuição de classes e aulas, nas duas fases, e preenchidas as vagas, o professor titular de emprego que ficar sem classes e aulas será posto em disponibilidade e aproveitado em funções correlatas ou em substituições.

Art. 81. A classificação dos profissionais de ensino obedecerá aos seguintes critérios:

I – graduação, quando além do exigido para o emprego;
II – pós-graduação em nível de especialização *lato sensu* na área específica de atuação;
III – pós-graduação em nível de mestrado e doutorado na área específica de atuação;
IV – títulos relativos a cursos de aperfeiçoamento e extensão cultural, na área específica da educação, com carga horária mínima de trinta horas, realizados nos últimos cinco anos;
V – tempo de serviço no magistério oficial, no campo de atuação;
VI – assiduidade na regência de classe ou turma, no ano anterior;
VII – assiduidade no Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), no ano anterior.

§ 1.º No momento da classificação haverá regulamentação específica a ser baixada mediante ato administrativo interno.

§ 2.º Da assiduidade a que se referem os incisos VI e VII não serão descontadas as ausências decorrentes de acidente do trabalho, gala, licença gestante, licença paternidade, licença infecto-contagiosa, serviço obrigatório por lei e luto.

Seção II
Da Remoção

Art. 82. A remoção dos integrantes da classe de docente do quadro do magistério processar-se-á por concurso de títulos ou por permuta, na forma que dispuser a regulamentação própria.

§ 1.º O processo de remoção dar-se-á quando comprovada a existência de vagas.

§ 2.º O processo de permuta, troca da sede de trabalho, proposta entre dois servidores do mesmo emprego, deverá ser realizado mediante anuência das partes interessadas e dos Diretores das unidades, com aprovação da Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL), registrado em termo próprio.

§ 3.º O processo de permuta só poderá efetuar-se em períodos de férias dos alunos.

Art. 83. O processo de remoção deverá preceder o de ingresso para provimento de empregos de carreira do magistério, e somente poderão ser neste oferecidas as vagas remanescentes do primeiro.

Parágrafo único. Antes do processo de atribuição de aulas poderá ser realizado o processo de remoção, quando comprovada a existência de vagas.

CAPÍTULO VIII
DO CALENDÁRIO, DAS FÉRIAS E DO RECESSO

Art. 84. O calendário escolar a ser estabelecido no planejamento do início de cada ano letivo deverá ser, preferencialmente, concomitante ao da Rede Pública Estadual e garantir, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos para o ensino fundamental.

Parágrafo único. As férias anuais do profissional do magistério serão pagas com um terço de acréscimo, calculado sobre a remuneração normal.

Art. 85. Todos os docentes, efetivos e contratados, terão direito a férias, impreterivelmente no período de 02 a 31 de janeiro, levando em consideração a natureza do trabalho que exercem em função do aluno, que os impedem de gozar férias em outro período diferente deste.

Parágrafo único. Os docentes contratados por período temporário terão direito a férias proporcionais aos dias trabalhados.

Art. 86. Qualquer outro período sem aula, exceto aquele previsto no artigo anterior e aqueles considerados férias para os alunos, será considerado recesso para o docente.

Parágrafo único. No recesso, o docente poderá ser convocado para planejamento, seminários, cursos e outras atividades referentes ao seu campo de atuação.

CAPÍTULO IX
DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Seção I
Das Faltas

Art. 87. As ausências ao trabalho ou faltas dos integrantes do quadro do magistério serão regidas pelo que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais legislações pertinentes.

Seção II
Das Licenças

Art. 88. As licenças requeridas pelo pessoal do quadro do magistério serão concedidas com base no disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO X
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 89. Estágio Probatório é o período de três anos, durante o qual o ocupante de emprego do magistério terá avaliada a sua eficiência, da qual dependerá a sua permanência no serviço público municipal de acordo com o artigo 41 da Constituição Federal e lei própria.

Parágrafo único. Os três anos do período probatório estão inclusos no primeiro interstício de 5 (cinco) anos para mudança de nível de que trata a progressão pela via não acadêmica, conforme o anexo III desta Lei.

Art. 90. A avaliação em estágio probatório é obrigatória, como condição para a continuação do servidor, e será efetuada por comissão instituída para esta finalidade.

Parágrafo único. O servidor que não demonstrar competência ao final dos três anos do período probatório será dispensado.

CAPÍTULO XI
DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 91. Aplicam-se ao pessoal do magistério, no que tange ao regime previdenciário, as normas legais vigentes aplicáveis aos demais servidores municipais.

CAPÍTULO XII
DA READAPTAÇÃO

Art. 92. O pessoal da classe de docente do quadro do magistério que sofrer limitação em sua capacidade física e ou mental será readaptado.

§ 1.º Readaptação é a investidura do servidor em emprego de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação sofrida, devidamente verificada através de inspeção médica do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

§ 2.º Semestralmente, o readaptado deverá passar por médico para avaliar a necessidade de permanência nesta situação ou a possibilidade de retornar ao emprego de origem.

§ 3.º Se o servidor superar a limitação apresentada inicialmente, comprovada através de inspeção médica do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, poderá retornar ao emprego de origem, participando no início do ano do processo de atribuições de aulas, de acordo com regulamentação própria.

§ 4.º Em nenhuma hipótese a readaptação poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

CAPÍTULO XIII
DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Seção I
Dos Direitos

Art. 93. São direitos dos integrantes do quadro do magistério, além de outros previstos nesta lei:

I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnico-pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de atualização na área;

III – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnico-pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver com eficiência suas funções;

IV – ter liberdade de escolha e de utilização de materiais e procedimentos didáticos, bem como dispor de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à dignidade da pessoa humana e a construção do bem comum;

V – receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim;

VI – receber ajuda de custo e manutenção quando convocado para cursos técnico-pedagógicos realizados fora do Município;

VII – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico;

VIII – participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IX – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem como de reuniões, comissões e conselhos escolares.

Seção II
Dos Deveres

Art. 94. O integrante do quadro do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de sua profissão, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I – conhecer e respeitar as leis;
II – preservar os princípios e respeitar os ideais e fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional;
III – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
IV – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
V – manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
VI – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
VII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
VIII – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
IX – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
X – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
XI – guardar sigilo sobre assuntos e fatos ocorridos no âmbito profissional;
XII – cumprir ordens superiores, representando contra elas se ilegais ou abusivas;
XIII – comparecer a todas as atividades extraclasse e comemorações cívicas previstas no calendário;
XIV – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
XV – elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
XVI – zelar pela aprendizagem dos alunos;
XVII – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
XVIII – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
XIX – cumprir o plano de ensino elaborado;
XX – colaborar com atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
XXI – aceitar e colaborar com a aplicação da avaliação externa dos alunos, anualmente.

§ 1.º Constitui falta grave do integrante do quadro do magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

§ 2.º Constitui falta grave do docente julgar, sugerir ou determinar que o aluno afaste-se das atividades escolares por razões de natureza mental, sem prévia avaliação, orientação e encaminhamento de profissional competente e especializado.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 95. Os docentes regularmente convocados para o exercício de atividades correlatas e/ou inerentes ao ensino que não atenderem à convocação da direção ficarão sujeitos a descontos de remuneração correspondentes às horas ou atividades, independentemente das demais penalidades aplicáveis.

§ 1.º Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência, em todas as modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativa ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisa, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes e assistência técnica, exercidas em unidades ou setores da Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL).

§ 2.º Consideram-se atividades inerentes às do magistério aquelas que são próprias do emprego e da função.

Art. 96. O Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal, com a colaboração da Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL) apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos funcionários abrangidos por esta Lei.

Art. 97. As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei serão devidas a partir de sua publicação.

Art. 98. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, junto à Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer crédito suplementar para atender às despesas decorrentes da implantação desta Lei.

Art. 99. Os dispositivos citados nesta Lei e que mereçam regulamentação serão baixados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 100. Esta Lei passa a reger integralmente o pessoal do quadro do magistério, que passam a atender às tabelas de vencimento e módulos dos anexos I, II, III e IV, que constituem parte integrante desta Lei. ver Lei 2.672/2010

Art. 101. Os atos de enquadramento serão baixados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 102. Os servidores afastados do emprego de origem para ocupar emprego em comissão da classe de suporte pedagógico serão avaliados na função e terão sua evolução funcional acadêmica e não acadêmica computadas no emprego efetivo.

Art. 103. A partir da aprovação desta Lei, ficam extintos na vacância os empregos de PROFESSOR EDUCADOR, PROFESSOR, PEB I (ED. INF.) e PEB I (ENS. FUND.), contratados mediante os Concursos Públicos de n.ºs 01/1994, 02/1998 e 02/2001.

Art. 104. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 2.156, de 01 de janeiro de 2000.

Prefeitura do Município de Álvares Machado, 14 de Dezembro de 2009.

JULIANO RIBEIRO GARCIA
Prefeito Municipal

LUIZ GONÇALVES RODRIGUES
Diretor Administrativo

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

SORAIA DE OLIVEIRA SILVA
Oficial de Gabinete

ANEXO I

A que se referem os arts. 20, 33, 36, 39, 42 e, 100.

FORMAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS EMPREGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO

Natureza	Denominação	Formas de provimento	Requisitos para provimento
Classe de Docente	Professor de Educação Básica I (PEB I)	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter efetivo.	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia com habilitação específica em educação infantil ou curso Normal, em nível médio ou superior.
Classe de Docente	Professor de Educação Básica II (PEB II)	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter efetivo.	Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica na área própria, ou formação superior em área correspondente, com complementação nos termos da legislação vigente.
Classe de Suporte Pedagógico	Supervisor de Ensino	Contratação de livre escolha do Poder Executivo; nomeação em Comissão.	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou pós-graduação na área da educação, em nível de mestrado, ou curso de pós-graduação em gestão, com carga horária de 500 (quinhentas) horas; ter no mínimo, 10 (dez) anos de experiência no magistério.
Classe de Suporte Pedagógico	Assessor Pedagógico	Contratação de livre escolha do Poder Executivo; nomeação em Comissão.	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou pós-graduação na área da educação, em nível de mestrado, ou curso de pós-graduação em gestão, com carga horária 500 (quinhentas) horas; ter no mínimo, 8 (oito) anos de experiência no magistério.
Classe de Suporte Pedagógico	Assessor de Administração Educacional	Contratação de livre escolha do Poder Executivo; nomeação em Comissão.	Licenciatura de graduação plena na área da educação ou pós-graduação na área da educação, em nível de mestrado, ou curso de pós-graduação em gestão, com carga horária de 500 (quinhentas) horas; ter no mínimo, 8 (oito) anos de experiência no magistério.
Classe de Suporte Pedagógico	Assessor de Planejamento	Contratação de livre escolha do Poder Executivo; nomeação em Comissão.	Licenciatura de graduação plena na área da educação ou pós-graduação na área da educação, em nível de mestrado, ou curso de pós-graduação em gestão, com carga horária de 500 (quinhentas) horas; ter no mínimo, 8 (oito) anos de experiência no magistério.
Classe de Suporte Pedagógico	Coordenador de Creche	Contratação de livre escolha do Poder Executivo; nomeação em Comissão.	Licenciatura de graduação na área da educação, ter no mínimo, 3 (três) anos de experiência no magistério ou em creches.
Classe de Suporte Pedagógico	Diretor de Escola	Mediante escolha do Poder Executivo de um dos nomes apresentados em lista tríplice, eleito pelos pares da Unidade Escolar; a ser regulamentado por Decreto. Nomeado em comissão.	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou pós-graduação na área da educação, em nível de mestrado, ou curso de pós-graduação em gestão, com carga horária de 500 (quinhentas) horas; ter no mínimo, 8 (oito) anos de experiência no magistério.
Classe de Suporte Pedagógico	Professor Coordenador	Mediante escolha do Poder Executivo de um dos nomes apresentados em lista tríplice, eleito pelos pares da Unidade Escolar; a ser regulamentado por Decreto. Nomeado em Comissão.	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou pós-graduação na área da educação, em nível de mestrado, ou curso de pós-graduação em gestão, com carga horária de 500 (quinhentas) horas; ter no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no magistério.
Classe de Suporte Pedagógico	Vice-Diretor de Escola	Contratação de pessoal indicado pelo Diretor da Unidade mediante nomeação do Poder Executivo.	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou pós-graduação na área da educação, em nível de mestrado, ou curso de pós-graduação em gestão, com carga horária de 500 (quinhentas) horas; ter no mínimo, 8 (oito) anos de experiência no magistério.

ANEXO II

A que referem os arts. 32, 36, 39 e 100.

MÓDULOS DE NOMEAÇÃO PARA OS EMPREGOS EM COMISSÃO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

CATEGORIA	MÓDULO
Diretor da Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL)	1 (um) para a Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL).
Supervisor de Ensino	1 (um) para a Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL).
Diretor de Escola	1 (um) para cada unidade que funcionar com, no mínimo, 8 (oito) classes.
Assessor Pedagógico	1 (um), para a Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL) por modalidade de ensino (Educação Infantil, Ensino Fundamental séries inicias e Ensino Fundamental séries finais).
Professor Coordenador	1 (um) para cada modalidade de educação por unidade de ensino.
Vice-Diretor de Escola	1 (um) para cada unidade que atenda 15 (quinze) classes ou funcione em 3 (três) períodos, com qualquer número de classes.
Assessor de Administração Educacional	1 (um) para a Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL).
Assessor de Planejamento	1 (um) para a Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL).
Coordenador de Creche	1 (um) para cada unidade.

ANEXO III

A que se referem os arts. 31, 47, 49, 53, 66, 71 e 100.

TABELA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE DOCENTE

				NÍVEL / VALOR-HORA (R$)						
DENOMINAÇÃO	FORMAÇÃO	JORNADA SEMANAL	FAIXA	A	B	C	D	E	F	G
PEB I	Médio	18h/30h	1	6,73	7,07	7,42	7,79	8,18	8,59	9,02
PEB I	Graduação	18h/30h	2	7,94	8,34	8,76	9,19	9,65	10,14	10, 64
PEB I	Pós-graduação	18h/30h	3	8,74	9,17	9,63	10,11	10,62	11,15	11, 71
PEB I	Mestrado	18h/30h	4	10,05	10,55	11,08	11,63	12,21	12,82	13, 46
PEB I	Doutorado	18h/30h	5	12,06	12,66	13,29	13,96	14,65	15,39	16, 15
PEB II	Graduação	20h/30h	2	7,94	8,34	8,76	9,19	9,65	10,14	10, 64
PEB II	Pós-graduação	20h/30h	3	8,74	9,17	9,63	10,11	10,62	11,15	11, 71
PEB II	Mestrado	20h/30h	4	10,05	10,55	11,08	11,63	12,21	12,82	13, 46
PEB II	Doutorado	20h/30h	5	12,06	12,66	13,29	13,96	14,65	15,39	16, 15

alterado pela lei nº 2.672/10

ANEXO IV

A que se referem os arts. 66 e 100.

TABELA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO – EMPREGOS EM COMISSÃO

Emprego	Remuneração
Diretor da Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL)	R$ 2.494,39
Supervisor de Ensino	R$2.262,49
Assessor de Administração Educacional	R$2.154,76
Assessor de Planejamento Educacional	R$2.154,76
Assessor Pedagógico	R$1.416,57
Diretor de Escola	R$2.154,76
Professor Coordenador	R$1.416,57
Vice-Diretor de Escola	R$1.416,57
Coordenador de Creche	R$1.416,57